



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

20/04/2021

Edição N° 072



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1117659-09.2020.8.26.0100

Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 890/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão em que determinou, por cautela, o bloqueio administrativo da Escritura de Venda e Compra

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 891/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta existência de falsa Procuração Pública, atribuída ao 12º Tabelião de Notas da referida Comarca



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

TJSP - SPR - COMUNICADO Nº 294/2021

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a

TJSP - SPR - COMUNICADO Nº 276/2021

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a Resolução



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1035281-59.2021.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0002919-21.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0015464-60.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1002848-02.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1009856-36.2021.8.26.0001

Pedido de Providências - Casamento

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1020232-12.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1027486-02.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1036663-87.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1037055-27.2021.8.26.0100

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

BARUERI

(...)

2ª Vara Cível

2º Ofício Cível

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

3ª Vara Cível

3º Ofício Cível

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Aldeia

4ª Vara Cível

4º Ofício Cível

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Jardim Belval

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Jardim Silveira

5ª Vara Cível

5º Ofício Cível

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

(...)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1117659-09.2020.8.26.0100

Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento

PROCESSO Nº 1117659-09.2020.8.26.0100 - SÃO PAULO - FLÁVIO MALUF.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento. São Paulo, 16 de abril de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA, OAB/SP 119.083.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 890/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão em que determinou, por cautela, o bloqueio administrativo da Escritura de Venda e Compra

COMUNICADO CG Nº 890/2021

PROCESSO Nº 2021/33272 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão em que determinou, por cautela, o bloqueio administrativo da Escritura de Venda e Compra lavrada em 21/05/2013, no livro 719, pgs. 297/301, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito - Ibirapuera - da referida Comarca, em que figura como vendedores Kuang Yao Chen, inscrito no CPF nº 215.***.***-75, e Pi Lien Lee, inscrita no CPF nº 861.***.***-27, representados por Mao An Wang, inscrito no CPF nº 667.***.***-00, nos termos das procurações lavradas em 28/09/1998, livro 007, fls. 068/069, junto ao Cartório do Judicial e Anexos da Comarca de Novo Arapuã/AM, como comprador Kon Tsih Wang, inscrito no CPF nº 655.***.***-91, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 25.337, junto ao 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, e dos cartões de assinatura correlatos.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 891/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta existência de falsa Procuração Pública, atribuída ao 12º Tabelião de Notas da referida Comarca

COMUNICADO CG Nº 891/2021

PROCESSO Nº 2021/33868 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta existência de falsa Procuração Pública, atribuída ao 12º Tabelião de Notas da referida Comarca, supostamente lavrada em 06/03/2020, no livro 4365, fls. 56/57, na qual figuram como outorgantes Celia Maria Cordones Pellegrini Vasconcelos, inscrita no CPF: 057.***.***-76 e Osvaldo Henrique Vasconcelos Filho, inscrito no CPF: 961.***.***-87, e como outorgado Eduardo José Kamp, inscrito no CPF: 098.***.***-68, e que tem por objeto imóvel matriculado sob nº 802, no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Caxambu/MG, tendo em vista que o livro mencionado ainda não foi iniciado pela Serventia e os outorgantes não possuem cartão de assinatura depositado na unidade, bem como o emprego de selo, carimbos, tipo de impressão, código QR, código de barras de traslado e sinal público fora dos padrões adotados.

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SPR - COMUNICADO Nº 294/2021

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a

COMUNICADO Nº 294/2021

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a

Recomendação nº 96/2021 do Conselho Nacional de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO, Nº96, DE 09 DE ABRIL DE 2021.

Altera o art. 1º, caput, e §2º, da Recomendação CNJ nº 64/2020, que trata da suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário e recomenda a prorrogação, até 31 de dezembro de 2021, dos concursos públicos vigentes, como meio de mitigar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação causada pelo Coronavírus - Sars - Cov-2.

Clique aqui para visualizar a íntegra do ato.

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SPR - COMUNICADO Nº 276/2021

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a Resolução

COMUNICADO Nº 276/2021

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a Resolução nº 382/2021 do Conselho Nacional de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 382, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

ALTERA A RESOLUÇÃO CNJ Nº 81/2009.

(DJe 24 de março de 2021 - Republicado por conter alterações na Resolução nº 382/2021 do CNJ)

Clique aqui para visualizar a íntegra do ato.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1035281-59.2021.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1035281-59.2021.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - José Augusto Nogueira - Não é o caso de deferimento da medida. A antecipação da tutela é medida excepcional, que não pode ser concedida sem as cautelas indispensáveis neste tipo de procedimento. Para a abertura de matrícula, será necessária a designação de perícia técnica a ser realizada por perito judicial, com resposta aos quesitos apresentados por este juízo a fim de verificar se a retificação pretendida é intra muros. Aliado a tal fato, após a apresentação do trabalho técnico, serão citados os confrontantes do imóvel, não havendo possibilidade de supressão dessas fases, com a concessão antecipada de medida que já satisfaria totalmente a tutela pretendida ao final. Logo, INDEFIRO o pedido. Ao Cartório de Registro de Imóveis para manifestação. Intime-se. - ADV: GIOVANA MEIRE POLARINI (OAB 158935/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0002919-21.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0002919-21.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.B.J. e outro - Vistos, Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho, manifestando-se, ainda, ante o teor da manifestação do Sr. Representante às fls. 20/22 e

25/26, bem como indicando as providências à aprimorar a qualidade do atendimento telefônico e virtual prestado pela Unidade e o efetuado pelos prepostos. Com a vinda da manifestação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Com cópias das fls. 13/18 e 25/26, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. - ADV: ANDRÉ BARRETO JURKSTAS (OAB 377143/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0015464-60.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0015464-60.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. e outro - R.C.P.N.S.V.M. e outros - VISTOS, Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face do Sr. A. N., Oficial do Registro Civil da Comarca da Capital, em virtude do comparecimento de auxiliar para a realização de procurações públicas em diligência e a imputação da prática dos referidos atos notariais a escreventes autorizados, os quais, todavia, não tinham contato com os outorgantes. O Sr. Oficial foi interrogado (a fls. 354). Foi apresentada defesa prévia pugnando pela não ocorrência de ilícito administrativo (a fls. 365/368). Houve produção de prova oral (a fls. 400/401). Em alegações finais foi requerida a improcedência do processo administrativo disciplinar (à fls. 402/406). É o breve relatório. Decido. A prova oral produzida, roborada pelo interrogatório do Sr. Oficial, é bastante à demonstrar a imputação constante da peça exordial deste processo administrativo disciplinar. Nessa perspectiva está demonstrado juridicamente que, por ordem do Sr. Oficial, no período de maio a dezembro de 2016, em grande parte das procurações públicas em diligência, realizadas na respectiva Delegação, a verificação da capacidade dos outorgantes e a coleta das assinaturas era realizada unicamente pela Senhora I. G. C. H. C., Auxiliar da unidade à época, e os atos notariais eram lavrados pelos Senhores N. P. P., P. S. P. e C. A. L. N., escreventes da unidade, sem a participação da auxiliar, que não detinha atribuições para a prática dos referidos atos notarias em questão. Essa atuação afronta os mandamentos básicos de segurança jurídica e a autenticidade do negócio jurídico unilateral em razão do conteúdo do ato ser diverso do realmente ocorrido quanto a pessoa que esteve no local da diligência e colheu a assinatura. Não há interpretação jurídica ou prática notarial que conceda regularidade aos atos notariais praticados com graves problemas em suas estruturas jurídicas. Desse modo, houve configuração dos ilícitos administrativos referentes às infrações previstas no artigo 31, inciso I (inobservância das prescrições legais e normativas) e II (conduta atentatória às instituições notariais e de registro) da Lei 8.935/94. As teses defensivas apresentadas pelo D. Advogado, respeitosamente, ficam rejeitadas pelas seguintes razões: a. a alegação das irregularidades decorrerem do treinamento da Sra. Auxiliar que posteriormente foi elevada à Escrevente não permitiam a atuação de auxiliar sem a presença de escrevente em ato em diligência fora da sede; b. a conferência da diligência por escreventes que não se deslocaram ao local da prática dos atos notarias não modifica a irregularidade, pois, permaneceu a afirmação não verdadeira de ida ao local e realização da assinatura; c. a finalização e conferência posterior dos atos notariais, com as graves irregularidades mencionadas, igualmente, não modifica a configuração do ilícito administrativo; d. o lapso temporal (maio a dezembro de 2016) é relevante e a regularização posterior da situação não afasta ou justifica os ilícitos administrativos. Configurados os ilícitos administrativos, passo à fixação da pena. As faltas são de extrema gravidade e foram praticas a partir de ordem do Sr. Oficial. Há interesse penal quanto aos fatos, face ao conteúdo dissonante da verdade contido nos atos notariais, conforme já informado ao Ministério Público na forma do artigo 40 do Código de Processo Penal. Apesar dos atos terem sido dolosos, não houve intenção do Sr. Oficial na prática das irregularidades para fins pessoais ou de terceiros; bem como, aquele confessou a prática dos fatos. A auxiliar que realizou irregularmente as diligências dos atos notariais, no período de maio a dezembro de 2016, na sequência, foi elevada à escrevente para o exercício da mesma função não havendo notícias de irregularidades semelhantes em momento posterior. Nesse quadro e sem prejuízo de eventual repercussão penal dos fatos, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a pena de perda da delegação é excessiva, bem como as de repreensão e multa são insuficientes em razão da reiteração e gravidade das infrações administrativas, assim, ressalvada revisão pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, cabe aplicação da pena de suspensão por noventa dias. Ante ao exposto, julgo procedente este processo administrativo disciplinar para imposição da pena de suspensão por noventa dias ao Sr. A. N., Oficial do Registro Civil da Comarca da Capital, com fundamento nos artigos 31, inc. I e II c.c. o art. 32, inc. III, da Lei n. 8.935/94. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS (OAB 274298/SP), DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP), LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1002848-02.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.C.P.N.I.T.S.S. - C.M.F. e outro - VISTOS, Trata-se de pedido de providências encaminhado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, Capital, suscitando dúvida acerca de pedido de transcrição de casamento estrangeiro. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/112. Deferido prazo para a regularização da situação registrária, a Senhora Requerente ficou-se inerte, limitando-se a reformular o seu pedido inicial (fls. 130/133). A representante do Ministério Público acompanhou o feito e opinou, ao final, pela manutenção do óbice imposto (fls. 136). É o relatório. Decido. 1. Fls. 130/133: defiro o ingresso nos autos, conforme procuração às fls. 23/26. Anote-se, inclusive publicando a presente sentença em nome do Senhor Advogado. 2. Cuida-se de expediente formulado Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, Capital, em razão de impugnação, pela Requerente, ao óbice imposto à pedido de transcrição de casamento estrangeiro. Consta dos autos que a Senhora Requerente, nome de solteira M. C. G. M., casou-se por três vezes nos Estados Unidos da América. Suas primeiras núpcias ocorreram aos 26.02.1972, com R. P. Na certidão definitiva de divórcio, daquele mesmo país, datada de 20.01.1982, o nome da requerente consta como M. C. P. (fls. 43/62). A seguir, a Senhora Requerente, então nomeada como M. P., casou-se, em segundas núpcias, com B. H., aos 02.05.1982, passando a se chamar M. C. H.. O segundo divórcio ocorreu aos 22.04.1986 (fls. 63/82). Por fim, aos 25.04.1993 sobreveio o terceiro matrimônio, pelo qual a Senhora Interessada, nomeada então C. M. em razão de naturalização datada de 12.05.1989, casou-se com L. V. F., acrescentando o patronímico F. ao seu nome, passando a se chamar C. M. F. (fls. 83/94). A Senhora Oficial obteve o pedido de transcrição pelas divergências no nome da contraente, bem como à falta de registro dos casamentos anteriores e conseqüente anotação em seu assento de nascimento. Dessa maneira, considerando-se que as pendências registrárias requerem solução anteriormente à transcrição do terceiro matrimônio; sendo certo que, em especial, deve a interessada proceder à retificação de seu nome, que aparentemente foi alterado quando da naturalização, conferiu-se prazo para as providências cabíveis, a cargo da própria parte requerente. Contudo, a Senhora Requerente ficou-se inerte, limitando-se a solicitar a transcrição e averbação de todos os seus casamentos e divórcios anteriores, nada declarando a respeito da divergência de nomes. Pois bem. Destaco, primeiramente, que a questão registrária posta em controvérsia diz respeito à divergência dos nomes, à alteração do nome civil e à falta de transcrição de atos anteriores, a ensejarem a quebra da cadeia registrária, e não à identificação da Senhora Requerente, uma vez que não restam dúvidas, ante a todos os documentos juntados, quanto a sua identidade. Destaco que o princípio da imutabilidade do nome (que comporta exceções) visa a proteção dos registros públicos, a garantia da segurança jurídica e a estabilidade dos atos da vida civil, haja vista que sua alteração, sem os rigores da lei, afeta não somente o indivíduo, mas também o Estado e toda a sociedade, refletindo efeitos inclusive sobre terceiros (cf. Loureiro, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e prática - 8. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2017). É por isso que a inércia da parte requerente em providenciar o cumprimento da determinação deste Juízo, quanto à regularização de seus registros anteriores, inviabiliza o deferimento do pleito. Bem assim, ante ao exposto, à vista dos fatos narrados e por tudo o mais que consta nos autos, ressaltando-se os apontamentos feitos pela representante do Ministério Público e não acolho a impugnação lançada pela Senhora Requerente e mantenho o óbice registrário imposto pela nobre Registradora, dado seu caráter infringente à continuidade e encadeamento dos registros públicos. Destaco que a retificação do nome, a obstar a transcrição do terceiro casamento, deve ser buscada na via judicial competente. Ciência à Senhora Oficial, que deverá cientificar, por e-mail, o patrono da Senhora Interessada (pese embora a determinação de publicação desta r. Sentença) e ao Ministério Público, arquivando-se oportunamente. P.I.C. - ADV: PAULO SALLARES DE MATTOS CARVALHO (OAB 409349/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1009856-36.2021.8.26.0001

Pedido de Providências - Casamento

Processo 1009856-36.2021.8.26.0001

Pedido de Providências - Casamento - M.S.F. - - E.A. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado por M. S. F. e E. A., em que solicitam a dispensa total do prazo dos proclamas, com vistas a viabilizar a realização do casamento. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 14/48. A representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (cf. fls. 62/63). É o relatório. Decido. Sem embargo das razões expendidas pelos Senhores Requerentes, verifica-se que a hipótese não reclama o abrandamento do rigor formal, em relação à dispensa dos proclamas. Nesse sentido: O proclama é forma de publicidade ativa, destinada a, transitoriamente, dar ciência a todos do povo que duas pessoas querem casar-se, propiciando ensejo de serem denunciados os impedimentos. O proclama deve referir, pelo menos: nome, data e local de nascimento, estado

civil e domicílio dos pretendentes, nome de seus pais. O registro de proclama é escriturado cronologicamente, com resumo do que constar dos editais expedidos pelo registrador ou recebidos de outros (arts. 43 e 44). (in Lei de Registros Públicos Comentado, Walter Ceneviva, 1999, 13ª ed., p. 153). No caso em exame, os Senhores Interessados noticiam que permanecerão isolados, em menos de 10 (dez) dias, em programa televisivo e gostariam de adentrar o show com o estado civil de casados. Sustentam, ainda, que após finda sua participação, não terão tempo disponível para proceder à habilitação, em razão dos compromissos da vida profissional. Em que pesem as alegações dos conviventes, como bem ressaltado pela nobre representante do Ministério Público, não se vislumbra urgência apta a autorizar a supressão do Edital de Proclamas, mormente considerado que aqueles não lograram êxito em comprovar, a contento, a inadiabilidade do enlace. Nesta ordem de ideias, os fatos alegados pelos requerentes não constituem hipótese apta a autorizar a concessão da dispensa, em quadro onde a solenidade e o formalismo deverão prevalecer sobre os interesses pessoais, as conveniências profissionais, ou o entretenimento dos nubentes. Destaco que a celebração do casamento é precedida de formalismo e solenidade, no intento de melhor aquilatar a aptidão jurídica dos nubentes, em respeito à regra da publicidade e somente em casos excepcionais e comprovadamente justificados permite a dispensa dos proclamas, o que não se extrai do presente caso. Portanto, a matéria posta em controvérsia não autoriza a concessão da dispensa, visto que não configurada as hipóteses previstas no artigo 69 da Lei de Registros Públicos. Assim, em face da impugnação ministerial (fls. 62/63), ausente os pressupostos legais, rejeito o pedido de dispensa formulado pelos requerentes, devendo ser o matrimônio devidamente precedido da habilitação formal. Ciência ao Ministério Público, arquivando-se oportunamente. P.I.C. - ADV: ADELIA DE JESUS SOARES (OAB 220367/SP), MAYARA KARINE SANTOS RODRIGUEZ (OAB 412020/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1020232-12.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1020232-12.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - M.A.G.S. e outros - Vistos, Fls. 2572/2599: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido para cumprimento das determinações contidas na deliberação de fl. 2570. Após, ao MP. Int. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP), MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA (OAB 117536/SP), RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA (OAB 110862/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1027486-02.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1027486-02.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.E.M.S. - - A.F.S. - Vistos, Recebo a conclusão na presente data, vez que o presente expediente restou equivocadamente alocado à outra classe processual pelo Distribuidor. Determino, preventivamente, o bloqueio do cartão de assinaturas. À Sra. Interina para cumprimento, bem como para manifestação e juntada de cópia do cartão e dos documentos à sua abertura. Após, intimem-se os Srs. Representantes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, ao MP. Int.. - ADV: RUBENS GOMES HENRIQUES (OAB 383120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1036663-87.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

Processo 1036663-87.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - V.C.S.R. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à uma das Varas Cíveis do Foro Central, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe, consoante

endereço constante à fl. 01. Int. - ADV: VALDEMIR ANSELMO PONTES (OAB 40511/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1037055-27.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1037055-27.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - A.S.M. - - A.A.R. - Vistos, Manifeste-se a Sra. Tabeliã. Com o cumprimento, intimem-se os Srs. Representantes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. - ADV: TATIANA DE FREITAS MIRANDA (OAB 271096/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
